

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 536, de 2009, do Senador Paulo Paim, que *acrescenta art. 18-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para obrigar os fabricantes a credenciar pelo menos um serviço de assistência técnica autorizada em municípios com população superior a cem mil habitantes, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador ANIBAL DINIZ

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 536, de 2009, de iniciativa do Senador Paulo Paim, obriga o fabricante a credenciar pelo menos um serviço de assistência técnica autorizada para toda a linha de produtos ofertados, nos municípios de sua área de atuação com população superior a cem mil habitantes.

Para tanto, a proposição acrescenta o art. 18-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, contendo no seu *caput* a obrigatoriedade de credenciamento de serviço de assistência técnica. O § 1º do art. 18-A propõe que o fornecedor de produtos fique obrigado a receber o produto defeituoso, caso ele esteja dentro do prazo de garantia legal ou complementar e não haja serviço de assistência técnica autorizada em município de sua área de atuação. O § 2º dispõe que, nessa hipótese, o fornecedor deverá providenciar a remessa do produto à assistência técnica de outra localidade e sua devolução sem o defeito ao consumidor. O § 3º determina que, se o vício não for sanado no prazo de trinta dias, o consumidor terá direito a exigir um novo produto, o abatimento do preço ou a devolução do dinheiro.

O autor da proposta, em sua justificação, pondera que o projeto propiciará ao consumidor assistência técnica efetivamente satisfatória, conferindo a ele um tratamento de melhor qualidade.

A esta Comissão, compete pronunciar-se quanto ao mérito do projeto, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Em razão de concordarmos com o relatório sobre o Projeto de Lei do Senado nº 536, de 2009, apresentado pelo Senador Valdir Raupp nesta Comissão, transcrevemos a seguir os seus termos, com algumas alterações de mérito.

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Também não se verifica vício de injuridicidade.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 102-A, III, do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle *opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor*.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras definidas na Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa ao tema tratado nas proposições e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabelece obrigações para o fornecedor de produtos no art. 4º, II, *d*, e nos arts. 8º a 25,

que constituem garantia legal de adequação, qualidade, durabilidade, desempenho e segurança dos produtos.

No art. 18, o Código estabelece que o fornecedor é responsável pelo ressarcimento dos vícios de qualidade que sejam capazes de tornar os produtos impróprios ou inadequados ao consumo ou lhes diminuam o valor. Caso o produto adquirido apresente vício dentro do período de garantia legal ou complementar, é dado ao fornecedor o prazo máximo de trinta dias para saneamento do vício.

Muitas vezes, o consumidor se depara com problemas burocráticos quando o produto apresenta vício e necessita ser reparado. A inexistência de serviço de assistência técnica no seu domicílio dificulta o exercício pelo consumidor do seu direito à durabilidade do produto. O projeto obriga o fabricante a manter uma extensa rede de assistência técnica cobrindo as cidades com maior número de consumidores, cuja população supere os cem mil habitantes.

A nosso ver, entretanto, o projeto deve ser adequado à realidade do País. A elevada variedade de produtos que necessitam de assistência técnica especializada é um problema no que se refere à viabilidade econômica do credenciamento ou manutenção de um centro de assistência técnica em toda localidade com mais de cem mil habitantes. Não há disponibilidade de pessoal técnico capacitado para manutenção de aparelhos complexos, além das assistências técnicas serem ineficientes.

O ordenamento jurídico deve conter princípios e regras que permitam que o próprio setor econômico se organize de forma adequada para atender o consumidor, sem regras fixas e de difícil alteração. Essa disposição atende à necessidade de se aprimorar a relação entre fornecedor, comerciante e consumidor como um todo. Para isso, propomos uma emenda na qual os fabricantes deverão disponibilizar aos consumidores meios eficazes para viabilizar o reparo em garantia para toda linha de produtos ofertados no território nacional. A proposta permite uma atuação mais efetiva por parte dos órgãos de defesa do consumidor, indo além da exigência de simples credenciamento de assistências técnicas, implicando fiscalização sobre a eficiência e atuação de toda a cadeia de fornecimento do produto.

Além disso, o projeto prevê que, no caso de não contar com serviço de assistência técnica na cidade de seu domicílio, o consumidor poderá entregar o produto com vício ao fornecedor imediato, que se

encarregará de recebê-lo, enviá-lo à assistência técnica e retorná-lo consertado ao consumidor. Na emenda sugerida ao final, o fornecedor imediato passa a ser responsável solidariamente pela obrigação de cumprir o prazo previsto para reparo do produto, evitando que a sua demora no envio do produto defeituoso ao fabricante possa acarretar dificuldades ao consumidor.

Se o problema não for solucionado no prazo de trinta dias, o consumidor tem direito alternativamente a: exigir um novo produto, pedir o abatimento do preço ou solicitar a devolução do dinheiro.

Sugerimos uma retificação de pequena monta na redação do projeto: o dever de credenciar um serviço de assistência técnica atinge, além do fabricante, o produtor, o construtor e o importador, assim como instituímos a figura do “fornecedor imediato”, no trecho da proposição referente ao comerciante do produto (§§ 1º e 2º do art. 18-A).

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 536, de 2009, com as emendas a seguir indicadas.

EMENDA Nº 1 – CMA

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 536, de 2009, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para obrigar a disponibilização de meios eficazes para viabilizar o reparo em garantia do produto.”

EMENDA Nº 2 – CMA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 135, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 1º

Art. 18-A. O fabricante, o produtor, o construtor e o importador deverão disponibilizar aos consumidores meios eficazes para viabilizar o reparo em garantia para toda linha de produtos ofertados no território nacional.

§ 1º Se não houver assistência técnica autorizada em município de sua área de atuação, o fornecedor imediato deverá receber o produto com vício e encaminhá-lo para a assistência técnica ou ao centro de reparo do fabricante, se dentro do prazo de garantia legal ou do prazo de garantia complementar.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o fornecedor imediato deverá:

I – remeter o produto à assistência técnica autorizada ou ao centro de reparo do fabricante, sendo responsável solidariamente com o fabricante pelo cumprimento do prazo legal; e

II – entregar imediatamente ao consumidor o respectivo protocolo contendo as instruções de remessa do produto e orientações para acompanhamento e recebimento dele, respeitado o prazo fixado no art. 18, § 1º.

§ 3º Não sanado o vício no prazo estabelecido no art. 18, § 1º, contado a partir do recebimento do produto defeituoso, pelo fornecedor imediato, o consumidor poderá exigir uma das opções nele previstas.”

Sala da Comissão, 7 de julho de 2011

Senador RODRIGO ROLLEMBERG, Presidente

Senador ANIBAL DINIZ, Relator